

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS I**

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-563-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Movimentos Sociais. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I

Apresentação

As pesquisas apresentadas neste livro fazem parte do Grupo de Trabalho “Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I”, ocorrido no âmbito do XI Encontro Internacional do Conpedi Chile, realizado na cidade de Santiago, entre os dias 13 a 15 de outubro de 2022. O encontro internacional é organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e teve como temática central “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina.”.

Os trabalhos frutos desta edição ressaltam a pluralidade dos temas de direitos humanos, tanto em relação ao seu alcance territorial, como em relação a sua interdisciplinaridade e conexão com temas políticos e jurídicos públicos e privados.

No âmbito internacional e transterritorial destacam-se os trabalhos de Régis Willyan da Silva Andrade e de Gustavo Cruz Madrigano (“Da inderrogabilidade de direitos no direito comparado latino americano: Tribunal Constitucional Internacional”), de Daniela Menengoti Ribeiro e Flavia Kriki de Andrade (“A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a primeira decisão referente a um transfeminicídio: a pessoa transexual e os direitos da personalidade”), de Natália Cerezer Weber e de Lavinia Rico Wichinheski (“Superação das soberanias para a integração das fronteiras: novos desafios para o constitucionalismo latino-americano”) e de Juliana Buck Gianini, Vivian Valverde Corominas e Carlos Topfer Schneider. (“O fortalecimento da democracia ambiental brasileira pelo Acordo de Escazú”)

Na esfera política, os desenhos institucionais foram abordados por Larissa Beschizza Cione, Eliana Franco Neme e Raul Miguel Freitas de Oliveira em “Regimes políticos e o semipresidencialismo como sistema proposto no Brasil”. Lucimary Leiria Fraga, Juliana Porciuncula e Dafhini Carneiro da Silva trouxeram “Reflexões sobre cultura, identidades e cidadania participativa: um olhar democrático”. Já Fabrício Veiga Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Naony Sousa Costa Martins apresentaram “Os direitos fundamentais à privacidade e à igualdade impactados pelas novas tecnologias e pela consequente relativização do tempo e do espaço”.

No aspecto jurídico, a dimensão de acesso à justiça fica em evidência mediante o trabalho de Fabrício Veiga Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Naony Sousa Costa Martins que

escreveram “Recurso Especial como modalidade de processo coletivo: uma análise a partir do requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional”. Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Rosane Teresinha Porto e Tânia Regina Silva Reckziegel, destacaram “A atuação do Conselho Nacional de Justiça na implementação dos direitos das mulheres previstos na Agenda 2030”.

Cristiano Becker Isaia e Júlio Monti de Assis Brasil Rocha abordaram as consequências sociais da “Implementação do sistema de cotas raciais para ingresso na universidade pública: compreensão a respeito das transformações ocorridas nos últimos 10 anos”.

No que tange aos impactos da pandemia de Covid-19 nos direitos humanos temos a abordagem: de Giovana Carla Atarasi Jurca, Sebastião Sérgio da Silveira e Victória Vitti de Laurentiz em “A pandemia de Covid-19 e a insegurança alimentar no Brasil”, bem como a análise de Silvagner Andrade de Azevedo e de Elda Coelho de Azevedo Bussinger intitulada “A exigência de passaporte de vacinação contra a covid-19 na perspectiva dos direitos humanos: uma análise da legitimidade da ação do estado a partir da teoria epistemológica de Thomas Kuhn”.

As apresentações dos trabalhos e os respectivos debates demonstraram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT “Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I”, o que deixou em nós, coordenador e coordenadora, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso encontro durante o evento confirmou a capacidade da pesquisa acadêmica em direito no Brasil de se internacionalizar, tanto pelas temáticas em diálogo com as questões suscitadas em outras nações, como também pela sua qualidade, tal como atestam as contribuições do nosso GT “Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I”.

Coordenadores

Daniela Silva Fontoura de Barcellos- Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Fabício Veiga Costa – Universidade de Itaúna (UIT)

A PANDEMIA DE CONVID-19 E A INSEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL

THE CONVID-19 PANDEMIC AND FOOD INSECURITY IN BRAZIL

Giovana Carla Atarasi Jurca
Sebastião Sérgio Da Silveira
Victória Vitti de Laurentiz

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a importância da segurança alimentar no contexto social brasileiro. A fome, um problema crescente em parte da população brasileira, agravou-se com a pandemia da COVID-19, tendo em vista que as disparidades sociais se agravaram maximizando o problema para as pessoas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade social. O direito fundamental à alimentação adequada da pessoa é condição essencial para dar vazão aos valores estruturantes da República Brasileira. A existência de políticas públicas oficiais para o combate desse terrível mal, como aquelas desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), ainda são tímidas. A realidade brasileira exige esforços governamentais nas três esferas, federal, estadual e municipal, para o enfrentamento do grande desafio que nos é colocado para a consolidação de direitos postos pela Constituição de 1988. Nesse contexto, o presente artigo analisa os fundamentos das garantias constitucionais, a situação da insegurança alimentar no país, agravada com a pandemia, e as possíveis alternativas para minimização do problema. Para atingir o objetivo proposto utilizar-se-á do método dedutivo para a compreensão das ideias propostas e, por conseguinte, buscando ordená-las por meio da pesquisa bibliográfica para obter o resultado final.

Palavras-chave: Segurança alimentar, Crise sanitária, Fome, Política pública, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the importance of food security in the Brazilian social context. Hunger, a growing problem in part of the Brazilian population, has worsened with the COVID-19 pandemic, given that social disparities have worsened, maximizing the problem for people who were already in a situation of social vulnerability. The fundamental right of the person to adequate food is an essential condition to give vent to the structuring values of the Brazilian Republic. The existence of official public policies to combat this terrible evil, such as those developed by the National Food and Nutrition Security System (SISAN), are still timid. The Brazilian reality requires governmental efforts in the three spheres, federal, state and municipal, to face the big challenge posed to us for the consolidation of rights established by the 1988 Constitution. In this context, this article analyzes the foundations of constitutional guarantees, the situation of food insecurity in the country, aggravated by the pandemic, and the possible alternatives to minimize the problem. To achieve the proposed

objective, the deductive method will be used to understand the proposed ideas and, therefore, seeking to order them through bibliographic research to obtain the final result.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Food security, Health crisis, Hungry, Public policy, Covid-19

1 INTRODUÇÃO

O conceito de segurança alimentar foi, paulatinamente, construído em conjunto entre as nações para o combate e a erradicação da fome no mundo. A Agenda 2030 elaborada pela ONU consubstancia o Fome Zero e a Agricultura Sustentável, em seu segundo objetivo. Para tanto, elenca como metas a adoção de medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de *commodities* de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado. Inclusive aborda questões sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos; corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, até mesmo por meio da eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha.

A Agenda 2030 visa aumentar o investimento, por meio do reforço da cooperação internacional em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia e os bancos de genes de plantas e animais, de maneira a aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países de menor desenvolvimento relativo. Além disso, tinha como meta, até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e adequadamente geridos em nível nacional, regional e internacional; e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conforme acordado internacionalmente.

E a Agenda 2030 estabeleceu como meta que, até 2030, deve garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas robustas, que aumentem a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas (secas, inundações e outros desastres) e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo. É também meta: dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não-agrícola; acabar com todas as formas de desnutrição, inclusive pelo alcance, até 2025, das metas acordadas internacionalmente sobre desnutrição crônica e desnutrição em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais de meninas

adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas; e, erradicar a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular, dos pobres e pessoas em situações de vulnerabilidade, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.

Tratam-se de metas comprometidas e otimistas. Essas foram estabelecidas antes da pandemia da COVID-19. A doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, foi declarada pela Organização Mundial da Saúde como pandemia em 12 de março de 2020, ocasionando milhões de mortes, conforme divulgado pela Universidade John Hopkins (2020).

Os abismos sociais ocasionados pela crise sanitária e econômica são enormes. Particularmente, no caso do Brasil, os problemas sociais se asseveraram (THE WORLD BANK, 2021). Dessa forma, este artigo visa analisar a insegurança alimentar elevada neste contexto. Para isso, buscar-se-á estabelecer um breve recorte histórico do conceito de segurança alimentar e como outras dimensões passaram a ser associadas ao termo, como a soberania alimentar. Para atingir o objetivo proposto utilizar-se-á do método dedutivo para a compreensão das ideias propostas e, por conseguinte, buscando ordená-las por meio da pesquisa bibliográfica para obter o resultado final.

Estudar-se-á como a promoção de políticas sociais assentadas ao conceito de segurança alimentar e nutricional, a fim de assegurar o direito à uma alimentação adequada, foram consubstanciadas por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), instituído por meio da Lei Federal nº 11.346/2006, regulamentado pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Investigar-se-á como o agravamento da crise sanitária está diretamente relacionado com o aumento de pessoas pressionadas pela ausência de alimentação. Será realizada uma análise de leis e decretos relativos às posturas adotadas pelo Governo Federal em cooperação com Estados e Municípios e avaliar-se-ão também iniciativas sociais voltadas para a garantia de uma alimentação adequada. Dessa forma, discussões relacionadas à garantia e à efetividade da segurança alimentar tornam-se urgentes, não podendo haver a naturalização do crescimento de pessoas famintas no país.

2 O CONCEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR

As estimativas constantes no relatório mundial feito pela Food and Agriculture Organization (FAO) *et.al*, revelam que o número de pessoas afetadas pela fome tem crescido desde o ano de 2014 (FAO, 2020, p.11). As projeções demonstram que o mundo não está no caminho para alcançar a Fome Zero até 2030 e, apesar de alguns progressos, a maioria dos

indicadores também não está na direção para cumprir as metas globais de nutrição. A Agenda 2030, em seu objetivo segundo estabelece: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável (Fome Zero e Agricultura Sustentável). É provável que a segurança alimentar e o estado nutricional dos grupos populacionais mais vulneráveis se deterioraram ainda mais devido aos impactos socioeconômicos e de saúde da pandemia de COVID-19 (FAO, 2020, p.11).

No Brasil, as disparidades sociais são evidenciadas a todo momento. Um dos fatores preocupantes refere-se à concentração de riquezas em algumas classes sociais e, aliada ao histórico social formador (a exploração de mão de obra escravocrata e indígena), ocasiona a má distribuição de renda impossibilitando que diversas pessoas tenham acesso a direitos elementares como, por exemplo, a alimentação. Não se pode ignorar que o enfrentamento da crise sanitária ocasionada pela COVID-19 acabou por alargar ainda mais esses abismos sociais. Apesar de atualmente o Brasil ser reconhecido internacionalmente como um país voltado ao agronegócio, em razão da abundância de água, solos férteis e clima favorável, entretanto, falta uma distribuição mais equitativa de alimentos.

Estima-se que no país a desnutrição alcançou até 5,2 milhões de brasileiros no triênio 2015-2017, além disso, a obesidade e o sobrepeso continuam a crescer em todas as regiões, particularmente entre adolescentes e adultos (FAO, 2020, p. 11).

Diante dessas considerações, busca-se delimitar o real significado da concepção de segurança alimentar, para tanto, torna-se necessária uma breve reconstrução histórica. Ainda que o termo segurança alimentar passou a ser usado na Europa durante a Primeira Guerra (1914-1918), foi a partir da Segunda Guerra (1939-1945) que o conceito ganhou força. Após o conflito, e especialmente depois da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a segurança alimentar foi tratada como uma questão ligada à indisponibilidade de alimentos. Por conta disso houve o lançamento da chamada Revolução Verde, uma experiência para aumentar a produção de certos alimentos, com o uso de sementes de alto rendimento, fertilizantes, pesticidas, irrigação e mecanização. Os primeiros experimentos foram feitos na Índia. Houve, de fato, um aumento na produção de alimentos, porém sem impacto na redução da fome, sem falar nas consequências ambientais, econômicas e sociais que a Revolução Verde acabou provocando.

Em 1974, a Conferência Mundial de Alimentação concluiu que só uma política de armazenamento estratégico e de oferta de alimentos garantiria a segurança alimentar. Era preciso, portanto, que o abastecimento fosse regular. Nesse momento, a Revolução Verde ficou mais intensa no Brasil, principalmente, no que diz respeito à produção de soja. O resultado

obtido, tendo em vista que o direito humano não teve a devida importância, foi o aumento na produção de alimentos e o crescimento de pessoas premidas de alimentação.

A partir dos anos 1980, com o aumento da produtividade, de estoques e a geração de excedentes de produção, houve uma queda no preço dos alimentos. Assim, uma das causas da insegurança alimentar era a falta de acesso à renda e/ou à terra.

Na década de 1990, o termo segurança alimentar começou a levar em conta noções ligadas a alimentos seguros e de qualidade. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Food and Agriculture Organization (FAO), organização da ONU para Alimentação e Agricultura, passaram a considerar os aspectos sanitários e nutricionais ao conceito de segurança alimentar; sendo, a partir de então, denominado Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Ainda nesta década, houve um movimento para reafirmar e garantir o direito humano à alimentação adequada, como já estava determinado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A partir disso, a segurança alimentar e nutricional passou a ser entendida como uma estratégia para garantir alimentação adequada a todas as pessoas. No Brasil, o conceito de segurança alimentar, consolidado na I Conferência Nacional de Segurança Alimentar (1994), abarca duas dimensões: alimentar (relacionada à produção, venda e acesso ao alimento) e nutricional (ligada ao preparo, consumo e relação com a saúde). A Segurança Alimentar pode ser compreendida no contexto brasileiro como:

(...) a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma existência digna (Doc. Final da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, 1986) (LEÃO, 2013, p. 13).

Nos últimos tempos, outras dimensões passaram a ser associadas ao termo, tal como a soberania alimentar, na medida em que as nações são soberanas para garantir a segurança alimentar de seus povos. Leão observa que:

A evolução do conceito de SAN, no Brasil e no mundo, aproxima-se, cada vez mais, da abordagem de DHAA. Para que uma Política de SAN seja coerente com a abordagem de direitos humanos, deve incorporar princípios e ações essenciais para a garantia da promoção da realização do DHAA, bem como os mecanismos para a exigibilidade deste direito (LEÃO, 2013, p. 14).

Por fim, o emprego de promoção de políticas públicas, a fim de assegurar o direito a uma alimentação adequada, alinhada ao conceito de segurança alimentar e nutricional, foi consubstanciado por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

3 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA ALIMENTAR

O terrível problema da fome não é uma questão única dos brasileiros. Lamentavelmente esse terrível fenômeno está presente em quase todas as partes do mundo e se agudiza nas regiões mais pobres do Planeta.

A Declaração dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 25, já contemplou o direito à alimentação.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, em seu artigo 11, § 1º, assegurou e “a toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas(...)” (ONU, 1992).

A comunidade internacional vem demonstrando crescente preocupação com o problema. No ano de 1996, os países reunidos na Cúpula Mundial da Alimentação, conhecida como Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial & Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação, por convocação da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), afirmaram o direito de todos os habitantes do planeta de terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer a fome. O ambicioso compromisso internacional, construiu uma pauta com metas distribuídas em sete objetivos, que deveriam diminuir em 50% (cinquenta por cento) a fome no mundo, até no máximo o ano de 2015.

Posteriormente, no ano de 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CESCR) divulgou um documento complementar denominado Comentário Geral 12, que cuidou de especificar o que seria o reconhecido direito a uma alimentação adequada. Como justificativa para a iniciativa, o documento mencionou que embora o direito à alimentação adequada tenha sido reconhecido como direito fundamental, na época existia quase um bilhão de pessoas padecendo desse mal em todos os quadrantes do planeta.

Embora elogiáveis as iniciativas e compromissos internacionais firmados, o fato é que os resultados de tais iniciativas ainda não são perceptíveis e inexistem pesquisas confiáveis que permitam afirmar que a fome e a insegurança alimentar estão sendo mitigadas em todo o mundo.

4 A SEGURANÇA ALIMENTAR COMO GARANTIA FUNDAMENTAL NO BRASIL

A Lei Fundamental Alemã, de 1949, foi um importante marco na transformação do Estado até então existente para novos modelos, que hoje são conhecidos como Estados sociais de direitos. Dessa forma, aquela Carta marcou a transição da dignidade humana como valor filosófico-teológico para textos juridicamente vinculativos (HÄBERLE, 2009, p. 75).

A Constituição Brasileira de 1988, inspirada nas Constituições portuguesa, de 1976, e espanhola, de 1978, definiu, em seu art. 1º, inciso III, que a República então reconhecida, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, ao lado de outros valores estruturantes. Ao traçar os fundamentos da República Brasileira, a Constituição reconheceu “categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (SARLET, 2002, p. 68).

A segurança alimentar é uma das mais primárias necessidades do ser humano, de forma que não é possível a garantia de dignidade humana sem lhe garantir esse direito básico. Assim, o direito de comer se constitui em valor estruturante da República Brasileira refundada a partir de 1988. A Constituição brasileira (em sua forma original) somente se referiu diretamente à garantia do direito de alimentação à criança e ao adolescente em seu artigo 227, inserindo-o dentre os deveres da família, sociedade e Estado.

Somente a partir da Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, o direito à alimentação foi inserido no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal. Essa expressiva alteração do texto constitucional foi resultado de um longo processo de lutas de um grande contingente de brasileiros, que batalharam para assegurar a concreção dessa garantia fundamental.

5 SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) foi instituído por meio da Lei Federal nº 11.346/2006, regulamentado pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, tendo como fim assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Trata-se de um sistema público, instituído pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN, de gestão intersetorial e participativa, que possibilita a articulação entre os três níveis de governo para a implementação e execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional. No seu artigo 1º estabelece, de forma geral, a finalidade da lei de constituir as

definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada formula e implementa políticas, planos, programas e ações.

Neste sentido, estabelece expressamente no artigo 2º que:

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (BRASIL, Lei nº 11.346, 2006).

O SISAN rege-se pelos princípios da universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação; da preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas; da participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo e a transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão (BRASIL, art. 8º, Lei nº 11.346, 2006).

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional tem como base as diretrizes: a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais; a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo; o monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo; a conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população e a articulação entre orçamento e gestão e estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos (BRASIL, art. 9º, Lei nº 11.346, 2006).

Trata-se de um sistema que, ao menos na legislação, visa assegurar o direito humano à uma alimentação adequada. Entretanto os números não demonstram essa concretização. É uma política pública e como tal necessita de esforços governamentais. Não se pode ignorar o fato de que, no ano de 2019, ocorreu a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que era uma instância consultiva da Presidência da República com expressiva participação da sociedade civil organizada, na agenda de construção das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (NASCIMENTO, 2012, p. 197). Isso sinalizou, de forma inequívoca, uma postura contrária aos avanços, até então, alcançados.

Ainda, soma-se o fato do cenário crítico vigente no país agravado pela pandemia, em que milhares de famílias, dentre os mais diversos contextos sociais, apresentaram uma maior vulnerabilidade à COVID-19 por conta da desigualdade social, sobretudo, entre pessoas de baixa renda que necessitam se deslocar ao emprego ou buscá-lo (desempregadas) e, até mesmo, na procura de alimentos.

A CEPAL tem reiterado que o trabalho é a chave da igualdade e uma via central para que as pessoas recebam uma renda que possibilitem a elas e a suas famílias níveis de vida adequados. Apesar dos avanços em indicadores do mercado de trabalho registrados entre 2002 e 2014, que tiveram um papel importante na redução da pobreza e da desigualdade, persistem importantes desafios de inclusão laboral. Os mercados de trabalho na região se caracterizam por insuficiente oferta de empregos e significativas lacunas na qualidade dos empregos, no acesso à proteção social e nos rendimentos do trabalho, que em alta proporção são inferiores ao salário mínimo legal e ao necessário para superar a pobreza e obter níveis adequados de bem-estar, fazendo com que uma proporção importante de pessoas trabalhem longas jornadas. Os desafios são ainda maiores para as mulheres, a população juvenil em transição da escola para o mercado de trabalho, os povos indígenas, a população afrodescendente e as pessoas com deficiência (CEPAL, 2018 p. 22).

Além disso, uma alta nos preços e a diminuição do poder de compra da população são fatores que induziram aos retrocessos significativos na segurança alimentar. Dessa forma, o desaparecimento das políticas públicas a exemplo da dissolução do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) evidencia um fator prejudicial na busca de uma diminuição de desigualdades e no combate à insegurança alimentar e nutricional no Brasil.

É necessário que tais políticas públicas possam ser ampliadas e melhoradas, como forma de atender toda a população brasileira que vive em estado de miserabilidade e com déficit em sua garantia regular de alimentação.

Embora não se conheça discussão das repercussões desse direito assegurado direta e indiretamente pela Constituição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de garantir dietas especiais para pacientes enfermos que necessitem desse tipo de alimentação (BRASIL, STJ, 2017). Com certeza, diante das sólidas disposições da Constituição, não tardará a chegar nos Tribunais Superiores demandas que busquem a responsabilidade do Estado em face da miséria e fome que se abatem sobre milhões de lares brasileiros.

6 AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O atual cenário requer medidas estratégicas, eficientes e céleres para a segurança alimentar e nutricional das famílias brasileiras. As determinações, de forma acertada, para o isolamento social geraram consequências. A maior delas é o aumento de desempregados e, conseqüentemente, o aumento da pobreza.

Os efeitos da pandemia variam amplamente e incluem desde impactos diretos na economia e empregos até efeitos indiretos de perdas de aprendizagem entre crianças que estão fora da escola. O Brasil está entre os países mais afetados pela pandemia da COVID-19. Depois de ter experimentado a maior queda do PIB (-4,1 por cento em 2020) na história recente, a economia brasileira está se recuperando de forma desequilibrada, com vários indicadores do mercado de trabalho em níveis mais baixos que no período pré-pandemia. Além disso, os impactos no capital humano ainda estão sendo acumulados à medida que menos crianças estão envolvidas em atividades educacionais (89% agora em comparação com 99% antes da pandemia) e apenas cerca de 40% têm aulas presenciais.

Infelizmente, a pandemia atingiu mais aqueles que já eram vulneráveis. Os efeitos da COVID-19 no aumento das desigualdades existentes foram já documentados, por exemplo, com aqueles em empregos não especializados, menor acesso à tecnologia e quem tradicionalmente suportam o maior peso do trabalho doméstico, experimentando as maiores perdas (THE WORLD BANK, 2021).

Outros impactos são vistos na área da agricultura familiar e no estabelecimento de pequenos comerciantes. Ademais, hoje a população tende a consumir um número maior de alimentos ultraprocessados, destoante de uma alimentação rica em nutrientes.

Nesse sentido, publicada em meio a pandemia de COVID-19, a Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020, do Ministério da Educação, estabeleceu: “Artigo 2º: Os Estados, Municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.” Dessa forma, autorizou, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos estudantes e seus familiares. A distribuição desses gêneros alimentícios foi autorizada na forma de *kits*, definidos pela equipe de nutrição local, observando o *per capita* adequado à faixa etária da criança, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar. Devendo-se observar as determinações da legislação do PNAE, no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos *in natura* e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

Importante destacar também que a resolução buscou priorizar frutas *in natura* e hortaliças, advindas da agricultura familiar (BRASIL, artigos 4º- 5º, Resolução nº 2, 2020), alinhando-se ao objetivo de uma alimentação de fato saudável e adequada aos estudantes e seu

núcleo familiar, além de corroborar com a economia local. Assim, em contribuição ao argumento exposto:

O abastecimento das escolas com alimentos produzidos por pequenos agricultores é uma maneira eficiente de fortalecer a agricultura familiar e reduzir a pobreza ao promover o combate à fome. Por outro lado, importa manter ao máximo a oferta de uma alimentação adequada e saudável aos escolares, conforme preconizam as normas do programa depois de anos de luta para alcançar tal definição (RIBEIRO-SILVA, 2020, p. 3426).

Iniciativas sociais, como o Mesa Brasil Sesc, buscam amenizar as situações de pessoas com fome, tratando-se de uma rede nacional de bancos de alimentos que atua contra a fome e o desperdício. É formada por produtores rurais, atacadistas e varejistas, centrais de distribuição e abastecimento e indústrias de alimentos, além de empresas de diversos ramos de atividade que doam seus excedentes de produção, próprios para o consumo. Recursos financeiros, serviços de logística e ação voluntária também agregam nesse programa de solidariedade, atendendo prioritariamente pessoas em situação de vulnerabilidade social e nutricional assistidas por entidades sociais cadastradas. Além disso, também atua em caráter emergencial com um trabalho de logística humanitária, mobilizando parceiros, arrecadando e distribuindo doações para pessoas atingidas por calamidades em todo o país.

Por conseguinte, os desdobramentos da pandemia ainda são imensuráveis, entretanto, seus efeitos são sentidos principalmente pelas pessoas mais vulneráveis. Há pessoas que passam fome em um país de grande abundância de alimentos. Por isso, assegurar um sistema de proteção para a segurança alimentar requer do poder público medidas robustas, alinhadas ao enfrentamento desta realidade, podendo-se destacar as seguintes:

(...) o fortalecimento do PAA (notadamente as modalidades de Compra Direta e Compra com Doação Simultânea) e a continuidade da operacionalização do PNAE (ajustado às demandas sanitárias da COVID-19) são algumas das medidas que podem ser rapidamente acionadas. Também políticas de proteção social extraordinárias, como a distribuição da agricultura familiar, obviamente adaptadas aos cuidados sanitários necessários para reduzir o risco de disseminação do SARS-CoV-2 são de suma importância como estratégia pontual para mitigar a fome de diversos grupos vulneráveis no Brasil. Recomenda-se incluir, ainda, iniciativas de educação alimentar e nutricional (por meio de programas educacionais na televisão, virtual ou rádio) que orientem e estimulem a adoção/manutenção de hábitos alimentares saudáveis para toda a família, incluindo o sempre oportuno estímulo ao aleitamento materno exclusivo até os 6 meses como prática nutricional segura e essencial para crianças menores de 2 anos. Por fim, reforça-se o fortalecimento do sistema de vigilância e de monitoramento da disseminação do vírus, com vistas a se definirem estratégias alinhadas para o enfrentamento da COVID-19 (RIBEIRO-SILVA, 2020, p. 3427-3428).

Também pode-se enumerar que o Auxílio Emergencial contribuiu para garantir a segurança alimentar. Esse auxílio referiu-se à transferência direta, inicialmente, de três parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), instituído pela Lei nº 13.982/2020, com o escopo de fornecer proteção emergencial ao enfrentamento da crise ocasionada pela pandemia COVID-19 aos indivíduos considerados elegíveis. Por meio da Medida Provisória nº.1.000/2020, o benefício foi prorrogado por mais 4 parcelas até dezembro do ano de 2020, porém com o valor reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), denominando-o de auxílio emergencial residual. O art. 1º § 3º da MP 1000/2020 dispõe que:

O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que: I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família; III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - seja residente no exterior; V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de: a) cônjuge; b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou c) filho ou enteado: 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; IX - esteja preso em regime fechado; X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento. (BRASIL, MP nº 1000, 2020).

Por conseguinte, análises demonstram que houve um aumento na renda dos beneficiários de, aproximadamente 24%, quando se analisa a renda usual pré-pandemia (FGV, 2020, p. 5). Ademais, por meio da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, o mesmo benefício, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), foi outorgado aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982/2020.

Tais ações do Governo Federal e, em muitos casos replicadas por governos locais, muito colaborou para o combate da miséria absoluta e da situação de fome que se abateu sobre o povo brasileiro nas fases mais agudas da pandemia de COVID-19. Todavia, os valores disponibilizados não permitiram o efetivo enfrentamento da insegurança alimentar,

principalmente porque o país entrou em uma espiral inflacionária, que atingiu de forma muito sensível os alimentos e outros gêneros de primeira necessidade.

Diante desse cenário, de forma paralela às ações governamentais, testemunhamos uma verdadeira mobilização da sociedade brasileira, nos últimos tempos, para mitigar a epidemia de fome que se abateu sobre o povo. Voluntários, instituições filantrópicas, empresas e sociedade civil se irmanaram no objetivo de garantir o fornecimento de gêneros essenciais para famílias carentes.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é uma condição intrínseca e inalienável do ser humano. O ser humano é considerado um sujeito titular de direitos devendo ser respeitado pela sociedade e, principalmente, pelo Estado. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana não é dada a ninguém e, justamente, por isso, não pode ser retirada pela sociedade ou pela ação estatal.

O Brasil é marcado pelas chagas de uma sociedade desigual. Neste íterim, o direito humano à uma alimentação adequada torna-se um imenso desafio. E a pandemia da COVID-19 escancarou ainda mais essas disparidades. A fome é um problema social que atinge diversos lares brasileiros.

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) busca, de certa forma, dar efetividade ao direito humano à alimentação adequada. O SISAN se consubstancia em uma importante política pública que relaciona diretrizes básicas para o desenvolvimento de uma nação com a educação, a alfabetização e a alimentação balanceada. A pessoa que se alimenta, ou melhor, que possui liberdade em escolher quais as refeições serão feitas ao longo do dia, quebra a barreira massacrante da fome.

Urge entender e conscientizar que a fome é o pior que pode abater sobre os seres humanos e o seu combate é um dos compromissos principais de nossa Constituição. Portanto, é passada a hora de que o tema seja colocado como prioridade nacional, não só pelos sistemas de governo, mas para toda a sociedade.

As políticas públicas existentes no país têm se mostrado insuficientes para a garantia desse direito básico e fundamental a não ter fome. Nem um país poderá se firmar como nação desenvolvida e respeitada pelo resto do mundo se não conseguir garantir aos seus nacionais o mínimo existencial.

Assim, observa-se que programas emergenciais e ações do PNAE para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica, no período mais grave da pandemia de COVID-19 não foram suficientes para garantir a segurança alimentar dos brasileiros porque o país passou por um momento de grande alta inflacionária. O Brasil ainda possui índices alarmantes de desigualdade social, fome e pobreza, todas questões entrelaçadas e que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana.

É chegada a hora de uma grande mobilização nacional pelo estabelecimento de prioridades e melhoria da qualidade do gasto público. O Estado brasileiro arrecada o razoável e com tal quantum é possível atender mais e melhor a nossa população, principalmente aqueles submetidos a situação de extrema vulnerabilidade, com as legiões de esfomeados que vivem em todas as partes de nosso país. Nenhum brasileiro se furtará desse dever cívico, de resgate da dignidade dessa parte da população brasileira, que sobrevive sobre o manto da fome e do sofrimento.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/111346.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.346&text=LEI%20N%C2%BA%2011.346%2C%20DE%2015%20DE%20SETEMBRO%20DE%202006.&text=Cria%20o%20Sistema%20Nacional%20de,adequada%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 29 de jan. 2021.

BRASIL, Medida provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020. Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 set. 2020. Seção 1, p. 3. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.000-de-2-de-setembro-de-2020-275657334>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Resolução Nº 2, de 9 de abril de 2020. Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-9-de-abril-de-2020-252085843>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Panorama Social de América Latina**, 2018 p. 22. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/44412-panorama-social-america-latina-2018-documento-informativo>>. Acesso em 10 fev. 2021.

FAO, FIDA, OMS, PMA y UNICEF. 2020. Versión resumida de El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo 2020. **Transformación de los sistemas alimentarios para que promuevan dietas asequibles y saludables**. Roma, FAO, p. 11. Disponível em: <<https://doi.org/10.4060/ca9699es>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

FGV. **Efeitos do Auxílio Emergencial sobre a Renda**: Excessivas são a pobreza e a desigualdade, não o auxílio. Centro de Estudos de Microfinanças e inclusão financeira, 2020. Disponível em: <<https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: **Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEÃO, Marília. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013.

NASCIMENTO, Renato Carvalheira do. **O Papel do Consea na Construção da Política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Tese de Doutorado (Doutorado de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Instituto de Ciências Humanas e Sociais; Departamento de Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Seropédica, RJ, Brasil, 2012. 197 p. Disponível em:

<https://institucional.ufrj.br/portalcpsda/files/2018/08/2012.tese_.Renato-Carvalho-do-Nascimento.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021.

OXFAM (2020). **Relatório O Vírus da Fome**: como o coronavírus está aumentando a fome em um mundo faminto. Oxfam, Brasil. Disponível em: <<https://d2v21prk53tg5m.cloudfront.net/wp-content/uploads/2020/07/Informe-Virus-da-Fome-embargado-FINAL-1.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

RIBEIRO-SILVA, Rita de Cássia *et al.* Implicações da pandemia COVID-19 para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 9, p. 3421-3430, set. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232020000903421&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 fev. 2021.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

THE WORLD BANK. **Impactos da COVID-19 no Brasil**: Evidências sobre pessoas com deficiência durante a pandemia, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/brief/impactos-da-covid19-no-brasil-evidencias-sobre-pessoas-com-deficiencia-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 20 de dez. de 2021.